



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ

## EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº. 01/2011

DATA 06/09/2011



**SÚMULA:** Altera a redação dos incisos I a IV do artigo 10 da Lei Orgânica do Município de Cornélio Procópio, acrescenta alíneas, tratando das disposições preliminares do Poder Legislativo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO – ESTADO DO PARANÁ aprovou e a MESA DIRETORA promulga a seguinte:

### EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO:

**ART. 1º** - Os incisos I a IV do artigo 10 da Constituição do Município de Cornélio Procópio, mais conhecida como Lei Orgânica do Município de Cornélio Procópio, passa a vigorar com a seguinte redação :

“Art. 10 - .....

I – O número de vereadores será fixado pela Câmara Municipal, observados os limites estabelecidos na Constituição Federal e Estadual para sua composição, atendendo as seguintes normas :

- a) 9 (nove) Vereadores, nos Municípios de até 15.000 (quinze mil) habitantes;
- b) 11 (onze) Vereadores, nos Municípios de mais de 15.000 (quinze mil) habitantes e de até 30.000 (trinta mil) habitantes;
- c) 13 (treze) Vereadores, nos Municípios com mais de 30.000 (trinta mil) habitantes e de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes;
- d) 15 (quinze) Vereadores, nos Municípios de mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes e de até 80.000 (oitenta mil) habitantes;
- e) 17 (dezesete) Vereadores, nos Municípios de mais de 80.000 (oitenta mil) habitantes e de até 120.000 (cento e vinte mil) habitantes;
- f) 19 (dezenove) Vereadores, nos Municípios de mais de 120.000 (cento e vinte mil) habitantes e de até 160.000 (cento sessenta mil) habitantes;



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ

- g) 21 (vinte e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 160.000 (cento e sessenta mil) habitantes e de até 300.000 (trezentos mil) habitantes;
- h) 23 (vinte e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 300.000 (trezentos mil) habitantes e de até 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes;
- i) 25 (vinte e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes e de até 600.000 (seiscentos mil) habitantes;
- j) 27 (vinte e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 600.000 (seiscentos mil) habitantes e de até 750.000 (setecentos cinquenta mil) habitantes;
- k) 29 (vinte e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 750.000 (setecentos e cinquenta mil) habitantes e de até 900.000 (novecentos mil) habitantes;
- l) 31 (trinta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 900.000 (novecentos mil) habitantes e de até 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes;
- m) 33 (trinta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes e de até 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes;
- n) 35 (trinta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes e de até 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes;
- o) 37 (trinta e sete) Vereadores, nos Municípios de 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes e de até 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes;
- p) 39 (trinta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes e de até 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes;
- q) 41 (quarenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes e de até 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes;
- r) 43 (quarenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes e de até 3.000.000 (três milhões) de habitantes;
- s) 45 (quarenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 3.000.000 (três milhões) de habitantes e de até 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes;
- t) 47 (quarenta e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes e de até 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes;





# CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ

u) 49 (quarenta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes e de até 6.000.000 (seis milhões) de habitantes;

v) 51 (cinquenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 6.000.000 (seis milhões) de habitantes e de até 7.000.000 (sete milhões) de habitantes;

w) 53 (cinquenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 7.000.000 (sete milhões) de habitantes e de até 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; e

x) 55 (cinquenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 8.000.000 (oito milhões) de habitantes.

II – O número de habitantes a ser utilizado como base de cálculo para a fixação do número de vereadores será aquele fornecido, mediante certidão, ou disponibilizado em site oficial, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou por qualquer órgão público concorrente desta ;

III – O número de Vereadores para a composição da Câmara Municipal será fixado mediante Decreto Legislativo, até o final da sessão legislativa do ano que anteceder às eleições ;

IV – A Mesa Diretora da Câmara Municipal comunicará a Justiça Eleitoral local da composição do número de Vereadores, enviando, logo após a sua edição, cópia do Decreto Legislativo de que trata o inciso anterior, podendo inclusive, comunicar também o Tribunal Regional Eleitoral .

**ART. 2º** - Esta Emenda à Lei Orgânica em vigor na data de sua promulgação, produzindo efeitos a partir do processo eleitoral de 2012, ficando revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, EM 06 DE SETEMBRO DE 2011.

  
\_\_\_\_\_  
VANILDO FELIPE SOTERO

  
\_\_\_\_\_  
EDIMAR GOMES FILHO

  
\_\_\_\_\_  
SEBASTIÃO CRISTÓVÃO DA SILVA

  
\_\_\_\_\_  
HELVÉCIO ALVES BADARÓ

  
\_\_\_\_\_  
SEBASTIÃO ANGELINO RAMOS

\_\_\_\_\_  
EMERSON CARAZZAI FONSECA